



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 327 , DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.

Cria cartórios extrajudiciais em sedes de municípios e outras localidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados em sedes de municípios e nas localidades mencionadas no art. 3º, Cartórios Extrajudiciais de Notas cumulado com Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o disposto no "caput" do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 2º - O provimento dos cargos de Escrivão Extrajudicial a que se refere o artigo anterior será feito mediante Concurso Público, a ser aplicado pelo Juiz de Direito da Comarca, a que pertencer o Município ou Distrito.

Art. 3º - Os cartórios referidos no art. 1º serão instalados nas seguintes localidades: Alto Paraíso, Apiá, Alto Alegre, Anari, Ariquemes, Boa Vista, Bom Jesus, Campo Novo de Rondônia, Corumbiára, Candeias do Jamari, Cacaupora, Cacaieiros, Castanheiras, Cabixi, Cojubim, Calama, Cafelândia, Extrema de Rondônia, Estrela de Rondônia, Flor da Serra, Governador Jorge Teixeira, Guarajus, Itapoã D'Oeste, Jamari, Jardimópolis, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Ministro Andreazza, Migratinópolis, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova União, Nova Colina, Nova Londrina, Nova Brasília, Novo Paraíso, Nova Esperança, Nova Riachuelo, Novo Horizonte, Nova Estrela, Primavera, Parecís, Pedra Branca, Porto Rico, Pimenteiras, Quêrência do Norte, Rio Crespo, Rondonias, Riozinho, São Miguel do Guaporé, São Felipe, Seringueiras, Santa Cruz da Serra, Santa Rita, Teixeiraópolis, Theobroma, Tarilândia, Urupá, União da Vitória, Vale Paraíso e Vila Nova do Mamoré.

Publicado no Diário Oficial
nº 2363 de 12/08/191

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 327

Esta Lei cria Cartórios Extrajudiciais em
sedes de municípios e outras
localidades que mencionamos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo
em vista que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a
primeira Lei.

Art. 1º - Ficam criados em sedes de mu-
nicipios e nas localidades mencionadas no art. 3º, Cartórios Ex-
trajudiciais de Notas cumulado com Registro Civil de Pessoas Na-
turelas, observado o disposto no "caput" do art. 136 da Consti-
tuição Federal.

Art. 2º - O provimento dos cartórios de-
stados extrajudicial e que se refere o artigo anterior será de-
terminado mediante Concurso Público, a ser aplicado pelo Juiz de Direito
da Comarca, a que pertencer o Município em que se realizar.

Art. 3º - Os cartórios referidos no art.
1º serão instalados nas seguintes localidades: Alto Paraíso, po-
voado, Alto Alegre, Ananias, Arapuanã, Boa Vista, Bom Jesus, Ca-
nabão de Rondônia, Candeias do Jamari, Candeias, Coqueiros,
Castelinho, Castanheiras, Caxixi, Cuiabá, Cuiabá,
Extrema de Rondônia, Estrela de Rondônia, Flor da Serra, Góes,
Madre do Rio, Teixeira, Garças, Itapua D'Oeste, Jamari, Juruá,
Pólis, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Monte Santo,
Pantufre, Niterói, Nova Brasília, D'Oeste, Nova
Colina, Nova Colina, Nova Londrina, Nova Brasília, Nova Brasília,
Nova Esperança, Nova Rincão, Nova Horizonte, Nova
Santana, Pádua, Pedra Branca, Porto Rico, Pimenteira,
Repêta do Norte, Rio Crespo, Rondonópolis, Rondonópolis,
de Guaporé, São Felipe, Saranópolis, Santa Cruz da Serra,
da Serra, Teixeiraópolis, Theobroma, Tufurópolis, União
Vitoria, Vila Paraiso e Vila Nova do Murore.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça adotará as medidas necessárias para que sejam instalados os cartórios no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 03 de setembro de 1991, 103º da República.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Oswaldo Piana Filho.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador